



Decisão Monocrática 00445/2022-1

Processo: 00326/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

Representante: BERNARDETE MARIA CALENZANI

Responsável: REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA, PAULO CELSO COLA PEREIRA

FISCALIZAÇÃO / MONITORAMENTO – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA (PRAZO DE 15 DIAS).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Representação, oriunda de Solicitação de Auditoria/Inspeção, a partir do Of. GP nº 163, de 14 de dezembro de 2018, assinado pela Presidente da Câmara Municipal de Piúma, atendendo a requerimento do Vereador Tobias Scherrer, para que se realizasse “auditoria junto à Prefeitura do Município de Piúma, especificamente quanto ao processo relacionado à contratação de serviços de gestão territorial e social pela criação de base cartográfica digital georreferenciada, de que trata o contrato nº 195/2014 e seus aditivos (cópias inclusas), firmados com Geosolid Geoprocessamento e Planejamento Ltda. no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil reais), serviços esses que, até a presente data, não foram regularmente entregues, embora pagos, evidenciando grave desfalque ao erário”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Instada a se manifestar, a Área Técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – Secex Engenharia, nos termos da **Manifestação Técnica 01645/2019-8** (evento 05), informou que, consultando a plataforma informatizada do e-TCEES, compreendendo o período entre 01/2014 a 01/2019, utilizando como parâmetros de pesquisa "Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda"; "Geosolid"; "Pregão 02/2017", "0007.953/2016" e "Prefeitura Municipal de Piúma", não foi localizado nenhum procedimento fiscalizatório contemplando o contrato em questão, verificando ainda que o contrato não teria sido lançado no Sistema GeoObras do TCEES.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 03561/2019-8** (evento 09), divergiu da proposta da Área Técnica, argumentando que, mesmo que o pedido de auditoria não deva ser conhecido "ante o não cumprimento ao que estabelece o inciso I e o parágrafo único, ambos do artigo 175 do Regimento Interno", é dever desta Corte apurar as irregularidades apontadas, sendo que não haveria a comprovação da efetiva prestação dos serviços, e da regular liquidação da despesa. Nesse sentido, pugnou o Ministério Público de Contas para que os presentes autos fossem conhecidos como Denúncia, determinando-se sua baixa ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, para que providencie a elaboração de instrução técnica inicial.

O Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC nº 02079/2019-2 (evento 12), consubstanciada pelo Voto nº 03783/2019-1 (evento 11), determinou a reatuação dos presentes autos como representação, conhecendo-a, encaminhando os autos ao Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, no sentido de que procedesse instrução.

Em razão dos fatos constantes da Manifestação Técnica nº 10.500/2019-7 (evento 19), através da Decisão SEGEX nº 00634/2019-8 (evento 20) determinou-se a realização de diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito de Piúma, apresentasse documentação para subsidiar a instrução do feito.

Frisa-se, que o Senhor José Ricardo Pereira da Costa informou que se encontra



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



afastado de suas funções desde 17/10/2019, por determinação do Tribunal de Justiça (Peça 25), ressaltando que “a contratação imperfeita advém da administração anterior”.

Desse modo, a Sra. Regina Martha Scherrer Rocha (Prefeita em exercício), em resposta ao Termo de Comunicação de Diligência nº 00220/2019-5, apresentou documentação constante dos eventos eletrônicos nº 29 a 39, tendo a Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 11.331/2019-9 (evento 42), opinado pela expedição de determinação à gestora, em exercício de Piúma, no sentido de que adotasse medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, antes de realizar a instauração de tomada de contas especial.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 05826/2019-8** (evento 46) da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, divergiu da proposta da Área Técnica, pugnando que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação, para que adote providências preliminares com vistas à instrução do processo (artigo 313, § 1º, do RITCEES) ou, desde já, elabore instrução técnica inicial.

Assim, foi proferida a **Decisão 00315/2020 – 2ª Câmara** com a seguinte determinação:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR à Senhora Regina Martha Scherres Rocha, Prefeita em exercício de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 5º, da referida Instrução Normativa e do artigo 152, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como as providências supervenientes, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento;

A **Certidão 1063/2020** (evento 60) consignou que a responsável tomou ciência da Decisão acima através do **Termo de Notificação N° 282/2020**. Ato contínuo, a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Secretaria Geral das Sessões - SGS, por meio do Despacho 42.073/2020 (evento 61), informou que o prazo para atendimento ao referido Termo de Notificação encerrou em 13/11/2020, sendo que até a referida data não foi encontrada documentação em nome de Regina Martha Scherres no Sistema e-TCEES.

Considerando que a determinação da Decisão acima não foi cumprida pela então Prefeita em exercício do município, houve, por meio da **Decisão 1772/2020 – 2ª Câmara** (evento 63), o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, para adoção das providências cabíveis com vistas à instrução do processo (art. 313, §1º, do RITCEES) ou elaboração da instrução técnica inicial, com a estimativa do dano ao erário (art. 164, §1º, II do RITCEES).

Em razão do encaminhamento supra, o Secretário-Geral de Controle Externo, através do Despacho 19.429/2021 (evento 68), informou que área técnica não possuía mais o extinto Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI e que os auditores que ocupavam tal setor estariam atuando em outras atividades específicas não relacionadas à instrução de processos de controle externo vocacionados à fiscalização de conformidade na área de tecnologia da informação. Comunicou, ainda, que a instrução dos presentes autos iria prejudicar outras atividades importantes em andamento na instituição, devido à ausência de auditores de controle externo na especialidade requerida atuando na fiscalização.

A par de todas as considerações, foi proferido o Acórdão 692/2021 (evento 71), com a seguinte deliberação:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-692/2021 – SEGUNDA CÂMARA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao Senhor Paulo Cola, Prefeito de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014 (prazo de 120 dias para finalização), e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 5º, da referida Instrução Normativa e do artigo 152, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e





quantificação do dano, bem como as providências supervenientes, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento. Devendo informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que já foram tomadas;

O Prefeito Municipal acostou aos autos informações acerca do andamento das medidas administrativas que estariam sendo adotadas, conforme os eventos eletrônicos 81 a 83. No entanto, a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 00539/2022-8 (evento 86), sugeriu o aguardo da conclusão do prazo prescrito para fins de conclusão do monitoramento.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações emitiu a **Manifestação Técnica 1159/2022** (evento 92), nos seguintes termos:

[...]

2. ANÁLISE

Por intermédio do Acórdão TC 692/2021 – SEGUNDA CÂMARA, foi dado o prazo de 60 dias para que o Município de Piúma informasse as medidas administrativas adotadas para resolução dos fatos noticiados, até aquele momento.

Por ocasião da manifestação técnica, encampada na segunda Câmara, entendeu-se pelo cumprimento dos termos do art. 362, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tratando dos prazos processuais que são contados da seguinte forma:

Art. 362. Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;

II - constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço do responsável ou do interessado;

III - da certificação digital;

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal;

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal;

VI - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável.

Parágrafo único. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.





Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Considerou-se, portanto, que o prazo para cumprimento da decisão se iniciou em 08/11/2021, conforme Certidão 4155/2021 (evento eletrônico 80), uma vez que foi o momento da juntada do termo de notificação encaminhado ao Prefeito. Quadra registrar que a publicação do Acórdão se deu em 11 de junho de 2021, porém, a questão enfrentada não se refere a interposição de recurso ou pedido de revisão.

Verificada a Resposta de Comunicação nº 156/2022, o Prefeito Municipal, informou que foram adotadas algumas providências, tais como a instauração da comissão de sindicância, estando aquela avaliando a viabilidade da contratação de pessoal técnico especializado pela Secretaria Municipal de Administração.

Demais disso, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo veiculador da referida sindicância, sendo que nela consta a seguinte manifestação da comissão:

“Considerando o MEMORANDO CGM Nº 99/2021, que solicita informações sobre os trabalhos da Comissão de Sindicância, para subsidiar resposta ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ES, bem como, a data de conclusão dos trabalhos.

Cumpre-nos informar que esta Comissão não tem medido esforços e empenho para buscar a conclusão dos trabalhos e conseqüente deslinde da demanda. Cumpre-nos informar ainda, que em relação ao prazo, dada a complexidade do objeto, o mesmo havia sido prorrogado conforme despacho às fls. 40 assim, estendido até o dia 21 de novembro de 2021. Contudo, vimos esclarecer que as pendências solicitadas por esta comissão, quais sejam: Pedido feito ao Prefeito para contratação de pessoal técnico especializado para mensurar a entrega do objeto da contratação (contrato n.º 195/2014) e as oitivas dos senhores José Luiz dos Santos (Secretário Municipal de Finanças e Fazenda a época do contrato) e Douglas Marchiori Rodrigues (Fiscal do contrato na 3ª medição), bem como previstas para esta data, que restaram prejudicadas pelo não comparecimento dos convidados, estão em andamento.

Assim sendo, é certo que se impõe sobre esta Comissão uma nova solicitação de concessão de prazo, o que se fará mediante Ofício expedido ao Gabinete do Prefeito, tendo em vista que as diligências pendentes, serão imprescindíveis para a conclusão dos trabalhos desta Comissão. Segue em anexo cópia do Processo Administrativo nº 7146/ 2021 que demonstra o andamento dos autos. Sem mais, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários”. (evento eletrônico 82, fl. 1)

Assim, o prazo estabelecido de 120 dias para adoção das medidas administrativas e resolução dos fatos contestados (art. 2º, caput, da IN 32/2014) a princípio, findou em março de 2022;

Na inteligência do art. 15 da IN TC 32/2014, esgotadas as medidas administrativas previstas (art. 2º da citada Instrução Normativa) sem a adequada resolução da questão, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico,





comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. E de acordo com o art. 14 da mesma IN TC 32/2014, instaurada a tomada de contas especial, a administração possui 90 dias para concluí-la.

Caso tenha havido instauração da tomada de contas especial, o prazo para sua conclusão, é possível que não tenha se cumprido. Esta apuração concretamente, dependeria do prazo (de até 120 dias) para resolução administrativa.

Entretanto, independentemente de qualquer providência, impõe-se, nos termos do art. 63, II, da LC 621/2013, expedir **Comunicação de diligência** para que o atual Prefeito Municipal de Piúma, no prazo definido pelo Relator (sugere-se 15 dias), possa encaminhar:

- Cópia do Processo que cuidou da apuração administrativa (fatos: pagamento por serviços não entregues, contrato 195/2014 com a empresa Geosolid Geoprocessamento e Planejamento Ltda.) constando a respectiva conclusão. Caso, não tenha havido resolução da questão e tenha sido instaurada tomada de contas especial que comunique a esta Corte para fins de acompanhamento em relação ao prazo previsto na legislação (IN TC 32/2014).

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Tendo em vista que, provavelmente, o prazo de 120 dias para adoção das medidas administrativas necessárias para resolução dos fatos noticiados, pelo conhecimento desta Corte, expirou em março, **sugere-se:**

a) Expedir Comunicação de diligência, para que o atual Prefeito Municipal de Piúma encaminhe cópia do Processo Administrativo que cuidou da Resolução da questão tratada nestes autos.

Caso não tenha ocorrido a resolução administrativa e necessariamente instaurada a tomada de contas especial, fica dispensado de encaminhar as cópias solicitadas acima, substituindo-a pela comunicação (com cópia de portaria ou outro expediente) de instauração de tomada de contas especial para fins de acompanhamento de prazo estabelecido na legislação (IN TC 32/2014) para seu envio a esta Corte.

Considerando que é entendida como diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, com base no art. 314, §3º, II, c/c o art. 358, II, ambos do RITCEES, **DETERMINO a expedição de COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA** ao Senhor **Paulo Celso Cola Pereira**, Prefeito Municipal de Piúma, ou quem vier sucedê-lo, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

➤ Encaminhe cópia do Processo que cuidou da apuração administrativa (fatos: pagamento por serviços não entregues,





contrato 195/2014 com a empresa Geosolid Geoprocessamento e Planejamento Ltda.) constando a respectiva conclusão.

Caso não tenha ocorrido a resolução administrativa e tenha sido instaurada a tomada de contas especial, fica dispensado de encaminhar a cópia solicitada acima, substituindo-a pela comunicação (com cópia de portaria ou outro expediente) de instauração de tomada de contas especial para fins de acompanhamento de prazo estabelecido na legislação (IN TC 32/2014) para envio a esta Corte.

Disponibilize ao referido gestor cópia da Manifestação Técnica 1159/2022, advertindo-o que o não atendimento desta decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no artigo 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal).

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913